



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre o cheque especial e a limitação de juros sobre referida modalidade de crédito bem como de crédito parcelado e rotativo de cartão de crédito, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4579/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre operações de crédito rotativo em conta de depósito à vista denominado “cheque especial” e estabelece parâmetros de contratação e limites de juros dessa modalidade de crédito e daquelas relativas a crédito rotativo e parcelado, ambas contratadas por intermédio do instrumento de pagamento cartão de crédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se o “cheque especial” como a operação de crédito destinada à concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 3º O contrato de “cheque especial” deve prever o prazo mínimo de um ano, sendo vedadas, na vigência do respectivo contrato, a majoração da taxa de juros, a redução do limite de crédito contratado e a rescisão unilateral por parte da instituição financeira, salvo hipótese de inadimplência.

Art. 4º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do contrato de “cheque especial” estão limitadas a, no máximo, 3% (três por cento) ao mês ou 2% ao mês acrescida da taxa Selic mensal, prevalecendo a que for menor.

Parágrafo único. A taxa Selic mensal, para os fins desta lei, é a aquela aplicada pela Receita Federal do Brasil no pagamento, restituição, compensação ou reembolso de tributos federais.

Art. 5º O limite previsto no art. 4º desta Lei aplica-se também à taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura e da modalidade de crédito rotativo previstas nos contratos de cartão de crédito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional, em 27 de novembro de 2019, editou a Resolução nº 4.765, que “limitou” a taxa de juros do cheque especial a 8% ao mês. Se calcularmos quanto isso representa ao ano, chegamos à taxa que se situa num patamar superior a 150%, quando a taxa básica de juros se encontra em 3,75% a.a., isto significando que a cobrança que é feita sobre o consumidor resultará em um custo que é 40 vezes superior à taxa básica de juros atualmente praticada no País.

A medida, que surpreendeu negativamente aqueles que queriam um efetivo controle nas taxas de juros abusivas cobradas, nos parece ter sido adotada como forma de dizer que estava em sintonia com um movimento global nesse sentido, conforme relatado por estudo do Banco Mundial, o qual demonstra que em vários países já se pratica tal limitação

Com relação à adequação da medida, não destoamos daqueles que entendem ser um absurdo o patamar de 8% mensal estipulado. Assim, julgamos ser necessário trazer para este Congresso Nacional a discussão da matéria, uma vez que as prerrogativas concedidas ao Conselho Monetário Nacional não se mostram eficientes.

Neste sentido, apresentamos esta proposição que oferece duas possibilidades para a limitação das taxas de juros a ser escolhida pelo agente financeiro. Uma fixa, no percentual de 3% ao mês, o que já garante uma taxa anual de quase 43% ao ano; ou uma taxa mista, com 2% ao mês, acrescida da variação da taxa Selic mensalizada.

Na mesma linha, limitamos as operações com cartão de crédito, que têm natureza similar à do cheque especial (principalmente no caso do crédito rotativo), aos mesmos níveis mencionados.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Colegas, indispensável para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 4.765, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei,
R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais);
 E II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

A eficácia da integralidade do art. 2º está suspensa por força de medida liminar deferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 645, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o caput deve:

I - descontar o valor da tarifa de que trata o art. 2º cobrada no mês, quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e

II - ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2º.

FIM DO DOCUMENTO